

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, conduzida no âmbito desta Casa Legislativa, que exige a presença de profissionais da área de psicologia nos estabelecimentos de educação básica.

Para tanto, o PLS nº 482, de 2018, em seu art. 1º, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), acrescentando-lhe o art. 24-A, mediante o qual incumbe os estabelecimentos de educação básica de contar, em seus quadros funcionais, com profissionais da área da psicologia, que se responsabilizem pelo desenvolvimento de ações de promoção da saúde mental, em articulação com os outros profissionais da escola, e pela assistência psicológica aos estudantes.

Em seu art. 2º, o projeto assinala o início da vigência da norma na data em que vier a ser publicada.

A proposição foi elaborada como um dos encaminhamentos consequentes à CPI dos Maus-Tratos, como forma de responder, de maneira universal, a uma demanda emergencial da população em idade escolar

SF/19559.34767-86
|||||

exposta a situações de violência de toda a sorte, que ensejam acompanhamento psicológico.

No dia 18 do mesmo mês dezembro de 2018, o projeto recebeu a Emenda nº 1-PLEN, oferecida pela Senadora Marta Suplicy, que amplia o escopo da proposta original por meio da inclusão dos professores como beneficiários da medida e da admissão de que os profissionais prestadores do atendimento psicológico sejam lotados nos sistemas de ensino.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE está legitimada a opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre diretrizes e bases da educação nacional. Dessa forma, fica observada, nesta manifestação, a competência regimentalmente conferida a esta Comissão.

Em adição, a proposição envolve matéria sujeita à competência privativa da União, não arrolada entre as reservadas ao Presidente da República. Desse modo, pode o Congresso Nacional, por meio de seus membros ou Comissões, exercer a iniciativa legislativa sobre o assunto. A par disso, não há óbice à matéria no que tange à constitucionalidade.

De igual modo, a proposição engendra uma inovação no ordenamento vigente e com ele se harmoniza, ademais de coadunar-se com grau de coercibilidade de outras medidas previstas na LDB. Enfim, veiculada pela espécie normativa appropriada, não há nada a embaraçar o prosseguimento da proposta no que concerne à juridicidade.

Inobstante resultar de um trabalho de investigação peculiar, como a CPI dos Maus-Tratos, a proposição guarda forte apelo social e encontra apoio em distintas iniciativas que tramitaram pelas duas Casas do Congresso Nacional nos últimos anos. Exemplares a esse respeito são o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011; o PLS nº 557, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), oriundo, por sua vez, do Programa Jovem Senador; e a Sugestão (SUG) nº 21, de 2018, apresentada no Portal e-Cidadania.

Por uma questão processual, todas essas proposições acabaram sendo arquivadas. Cumpre ressaltar, no entanto, que o PLC nº 76, de 2011, ao qual o PLS tramitou apenso, chegou a receber parecer favorável no âmbito



SF/19559.34767-86

da Comissão de Assuntos Sociais. De toda maneira, a conclusão que se extrai daqui é que a matéria tem estado permanentemente em pauta.

Essa constatação, de algum modo, evidencia a relevância da matéria não apenas como temática educacional, mas, sobretudo, como medida de alcance social muito mais abrangente. Acontecimentos recentes como as tragédias de Realengo, Janaúba e Suzano apenas corroboram a oportunidade da matéria, pois o quadro de adoecimento e de necessidade de apoio no âmbito de nossas escolas é muito mais grave.

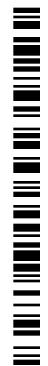
Atuando num contexto repleto de desafios – que vão desde a diversidade de necessidades de aprendizagem à insalubridade e à violência de toda a sorte – para o qual não foram adequadamente preparados e tampouco são remunerados de maneira satisfatória, os professores também adoecem. Muitos padecem de um estado de estresse agudo, que, não raro, evolui para a síndrome do esgotamento físico e mental (síndrome de *burnout*), cuja marca principal é a desistência. Do sonho, do ofício. Às vezes, da vida.

Assim, a demanda por apoio psicológico sistemático é também dos professores. Daí o acerto da Emenda nº 1(Plenário), da Senadora Marta Suplicy. Além de antever essa emergência, corolário de sua relatoria ao PLC nº 76, de 2011, a parlamentar sugeriu também, à guisa de tornar a medida factível, que a previsão de lotação dos psicólogos pudesse ser feita também nos sistemas de ensino.

De fato, em relação à proposta de lotação diretamente nas escolas, a proposta da Senadora parece muito mais eficaz, especialmente por mais condizente com uma realidade onde ainda persistem muitas escolas formadas apenas por uma classe multisseriada. Até mesmo em secretarias mais complexas, parece inconcebível a ideia de alocar um psicólogo por escola, que, às vezes, funciona com professores de contrato temporário.

Por isso mesmo, ponderamos que assiste certa razão à autora da Emenda nº1-PLEN. Todavia, a nosso juízo, ainda que se abra a medida à possibilidade de lotação dos psicólogos por sistema de ensino (o que em muitos casos coincide com uma secretaria municipal ou estadual de educação), cria-se um ônus que poderá resultar insuportável para muitos entes federados.

Com efeito, acolhemos parcialmente a indicação da emenda sob exame, para determinar que o atendimento psicológico proposto seja provido



SF/19559.34767-86

a partir da articulação entre sistemas de ensino e o Sistema Único de Saúde. Com essa alternativa, otimiza-se capital humano altamente qualificado e já disponível na rede pública de saúde, contornando-se, ademais, a inevitável criação de novas despesas para estados e municípios que seria consequente à contratação direta dos psicólogos para atuação nos sistemas de ensino.

Com os aprimoramentos ora aventados, e não havendo óbices à tramitação do projeto no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a matéria se mostra meritória e digna de acolhimento pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2018, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, nos termos da seguinte

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar a oferta de apoio e acompanhamento psicológico a educandos e profissionais da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A a seguir:

“Art. 3º-A. A oferta de apoio e acompanhamento psicológico, individual ou coletiva, provido por profissional de psicologia habilitado ou por equipe multidisciplinar com a presença de profissional de psicologia, será assegurada, por meio da articulação entre os sistemas de ensino e o Sistema Único de Saúde, inclusive,

a educandos e profissionais da educação básica, no ambiente escolar. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19559.34767-86